



Parecer nº: CNE/CES 232/2002

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

ASSUNTO: Consulta sobre o art. 65 da LDB 9.394/96 e Parecer CES/CNE 744/97, que tratam da prática de ensino nos cursos de licenciatura.

RELATOR(A): José Carlos Almeida da Silva - UF: MG

PROCESSO(S) Nº(S): 23001.000372/2000-30

PARECER Nº: CNE/CES 232/2002

COLEGIADO: CES APROVADO EM: 06/08/2002

I - Relatório

O Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal de Uberlândia, pelo Ofício PRGRA/UFU/031/02, encaminha consulta sobre a aplicação do art. 65 da LDB 9.394/96, inclusive quanto às orientações constantes do Parecer CNE/CES 744/97.

Quanto ao pleito, sem prejuízo do que se contenha dos projetos pedagógicos de cada curso de licenciatura plena, a cargo das instituições, verifica-se que o Parecer CNE/CES 744/97 não foi homologado por Sua Excelência o Ministro de Estado da Educação, convindo registrar também que o assunto relacionado com a consulta se contém na Resolução CNE/CP 1, de 18/2/2002, que institui "Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena", como também na Resolução CNE/CP 2, de 19/2/2002, que trata da "duração e carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior".

Cabe acrescentar, também, que o Parecer CNE/CES 109/2002, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 9/5/2002, assim se manifestou ao responder consulta sobre a aplicação da Resolução de carga horária aos Cursos de Formação de Professores:

(...)

"No tocante à inviabilidade da implementação da carga horária de prática de ensino e estágio supervisionado prevista pela Resolução CNE/CP 01/99, e cujo espírito é mantido na Resolução CNE/CP 02/02, recentemente homologada pelo Senhor Ministro da Educação, tendo em vista obstáculos de natureza institucional, cabe à proponente considerar tais óbices na formulação do projeto pedagógicos da licenciatura a ser ministrada.

"Convém destacar que é a LDB que define o estágio (art. 82) como elemento obrigatório na composição curricular dos cursos de graduação e, no caso da formação docente, prática de ensino e, no mínimo, 300 horas (art. 65).

"Cada instituição de ensino superior, portanto, deverá incluir no seu projeto pedagógico, como componente curricular obrigatório, o estágio curricular supervisionado de ensino domou um momento de capacitação em serviços de 400 hora,s que deve ra ocorrer em unidades escolares onde o estagiário, ao final do curso, assim efetivamente, sob supervisão, o papel de professor.

"Acrescentar-se que, em articulação como estágio supervisionado e com as atividades de natureza acadêmica, impor à instituição prever 400 horas de prática como componente curricular a se realizar desde o início do curso, o que pressupõe relacionamento próximo com o sistema de educação escolar."

II – Voto do(a) Relator(a)

Diante do exposto, o Relator se manifesta no sentido de que a consulta seja respondida nos termos do presente Parecer.

Brasília – DF, 06 de agosto de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Relator

III – Decisão da Câmara

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2002.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente